



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 101/2025

Autoria: Vereador Beto Carvalho

EMENTA: “Dispõe sobre o direito das gestantes de visitarem a maternidade em Monte Mor antes de darem à luz e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Submetido à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 101/2025, de iniciativa parlamentar, que visa instituir, no âmbito do Município de Monte Mor, o direito das gestantes realizarem visita prévia à maternidade local antes do parto. A medida tem por finalidade proporcionar maior familiaridade com a estrutura e os fluxos hospitalares, visando à redução da ansiedade e do medo no momento do parto.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 23, inc. II, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde. Já o art. 30, incisos I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A proposta insere-se dentro da competência legislativa concorrente, por tratar de matéria de proteção à saúde, mas, sobretudo, de interesse local, ao regulamentar, no âmbito do município, o direito das gestantes à visitação prévia à unidade de saúde onde ocorrerá o parto.

Tal normatização não invade competência privativa da União, tampouco contraria normas federais, caracterizando-se como legítimo exercício da competência suplementar do Município, conforme previsto na Constituição Federal e reconhecido em julgados do Supremo Tribunal Federal.

Veja que a proposta encontra amparo direto na Lei Federal nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e à vinculação prévia à maternidade onde receberá atendimento pelo SUS:

Art. 1º Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à:

- I - maternidade na qual será realizado seu parto;
- II - maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.

A lei federal estabelece direito subjetivo da gestante à informação e vinculação à maternidade, mas não regula detalhadamente os mecanismos de acolhimento e familiarização com a estrutura hospitalar.

Nesse contexto, o projeto de lei municipal não extrapola o conteúdo da norma federal, mas sim a complementa, ao disciplinar medida pedagógica e informativa – a visita prévia –, promovendo humanização do parto.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A proposta é de iniciativa parlamentar e não trata de organização administrativa do Poder Executivo, nem de criação de cargos, funções ou aumento de despesa pública, matérias estas reservadas ao Prefeito.

Portanto, não há vício de iniciativa, sendo legítima a propositura pelo vereador, conforme autorizam os arts. 26 da Lei Orgânica e 169, parágrafo único, IV, do Regimento Interno da Câmara.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente à tramitação da proposição, de iniciativa parlamentar, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade e legalidade.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 19 de novembro de 2025.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

